

PARECER Nº 2.450/2009

1. Trata-se de Denúncia anônima formulada à esta Corte de Contas por meio do chamado nº 306 de 03.07.2008, em desfavor do Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT.
2. O denunciante alega que a Prefeitura está um caos, que o Prefeito sequer reside na cidade e ninguém sabe o domicílio do mesmo, e ainda denunciou a má conservação dos ônibus escolares, quanto aos veículos da Prefeitura disse ser todos alugados, ressaltou também sobre uma verba ao município para asfaltar a cidade, entretanto não foi feito, alegando que todas as verbas destinadas a cidade são aplicadas em bois na Fazenda do Prefeito.
3. Após o exposto pelo denunciante, a Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da 1ª Relatoria sugeriu pela inspeção “in loco”, assim podendo ser averiguado todos os questionamentos do denunciante.
4. À fl. 12/TCE-MT, Despacho do Exmo. Conselheiro Relator Ary Leite de Campos para apuração dos fatos denunciados quando da inspeção “in loco” das Contas Anuais do exercício de 2008.
5. Em atendimento ao solicitado pela 1ª SECEX, e conseqüentemente cumprimento ao Despacho retro mencionado, foi realizada inspeção “in loco”, a fim de realizar Auditoria nas Contas da Prefeitura – 2008, sendo averiguados os fatos denunciados na presente.
6. De acordo com as informações contidas no relatório de inspeção “in loco” (fls. 13 a 16/TCE-MT), concluiu-se que os fatos narrados pelo denunciante não procedem, pois todo relato não estava em

conformidade com o artigo 221, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

7. É o relatório.

8. A denúncia consiste em procedimento, com espeque constitucional (CF, art. 74, §2º), segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas, supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.

9. Isso mediante a juntada, pelo denunciante, de indícios de autoria e materialidade do fato narrado, ou seja, comprovação da justa causa para o processamento da denúncia.

10. No vertente caso, estando presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia, correto é o seu conhecimento.

11. Quanto ao *meritum causae*, encontra-se com razão a Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da 1ª Relatoria (fls. 13 a 16/TCE/MT) quando afirma a improcedência da denúncia.

12. Isso porque a inspeção “in loco” efetivada pela referida Subsecretaria não constatou as irregularidades relatadas pelo denunciante. De fato, todos os fatos narrados foram devidamente inspecionados, pela equipe técnica deste Tribunal, não havendo que se falar em má gestão.

13. A propósito, a vertente denúncia, em razão do anonimato, exigiria a demonstração de fortes indícios de veracidade (RI-TCE/MT, art. 221, § 2º), requisito este não preenchido.

14. Com efeito, estando despida de justa causa, impõe-se o arquivamento da denúncia.

15. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina pelo conhecimento da Denúncia (art. 45 e 47 da LC N°

269/2007), para em seu mérito julgá-la IMPROCEDENTE face a ausência de indícios da veracidade dos fatos denunciados, e sugere-se o arquivamento da mesma conforme dispõe o art. 219 , § 1º do RI/TCE/MT.

16. É o Parecer.

Cuiabá, 28 de abril de 2009.

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador do Ministério Público de

Contas